

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 026.286/2011-4

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Escritório Financeiro do Ministério das Relações Exteriores em Nova York (EFNY/MRE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de prestação de contas agregada do Escritório Financeiro em Nova York (EFNY), vinculado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), relativas ao exercício de 2010.

As presentes contas foram julgadas por meio do Acórdão 4.131/2012 – TCU – 2ª Câmara, ocasião em que este Tribunal proferiu as seguintes determinações:

1.6.1.1. à Secretaria Geral das Relações Exteriores que providencie os procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente no convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20 da instrução da unidade técnica);

1.6.1.2. à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY:

1.6.1.2.1. as medidas adotadas e resultados obtidos na apuração dos fatos ocorridos e responsabilidades associadas ao convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20 da instrução da unidade técnica);

1.6.1.2.2. as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais relacionados aos postos no exterior, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos (item 19 da instrução da unidade técnica)

Após o encerramento destes autos, o Subsecretário-geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial do MRE, em atenção ao item 1.6.1.1 do Acórdão 4.131/2012 – TCU – 2ª Câmara, prestou esclarecimentos acerca da pertinência de se instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e recuperação de valores repassados à Universidade da República do Uruguai (peça 106).

Em suma, o Subsecretário-geral assevera que os fatos em questão não recomendam a instauração de tomada de contas especial contra a Universidade, porquanto, além da baixa materialidade dos valores envolvidos, os problemas na prestação de contas do convênio teriam decorrido de incompatibilidades entre as legislações uruguaia e brasileira.

A Secex Previdência, ao analisar o referido expediente, acolheu as razões apresentadas pelo gestor e propôs encerrar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012 (peça 107, p. 3).

Na ocasião, dissenti da proposta formulada pela unidade técnica, por entender que o TCU emitiu juízo de regularidade sobre toda a gestão da unidade no exercício de 2010, não sendo razoável modificar o fundamento do arquivamento deste processo (peça 110).

Vossa Excelência manifestou concordância com meu posicionamento e restituiu os autos à unidade técnica, para adoção das providências (peça 111).

Após novo exame dos autos, SecexPrevi elaborou a instrução na peça 112, em que propõe o encerramento dos autos com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Interno do TCU, c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, bem como a cientificação da Secretaria de Controle Interno do MRE de que os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 4.131/2012 – TCU – 2ª Câmara serão analisados nas próximas contas anuais do Escritório Financeiro de Nova York.

Quando de minha primeira manifestação nestas contas, já tinha externado entendimento de que considerava mais adequado que as eventuais medidas adotadas em respeito à determinação do TCU fossem analisadas no âmbito do processo de contas do EFNY relativas ao exercício de 2012, quando seria mais oportuna a avaliação da conduta dos gestores diante do acórdão do Tribunal, que foi proferido em junho daquele ano.

Em pesquisa ao e-TCU, verifiquei que o processo relativo às contas do exercício de 2012 já foi autuado (TC 025.613/2013-8) e que não constam daqueles autos quaisquer informações atinentes ao cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão 4.131/2012 – TCU – 2ª Câmara.

Diante disso, a proposta de ciência formulada pela unidade técnica perde seu objeto, visto que as contas já foram apresentadas.

A meu ver, afigura-se mais oportuno extrair cópia da documentação encaminhada pelo MRE, juntada na peça 106 destes autos, e anexá-la ao TC 025.613/2013-8, para que a unidade técnica responsável pela instrução do processo, no caso a Secex Desenvolvimento, proceda à análise e se manifeste quanto ao cumprimento do Acórdão 4.131/2012 – TCU – 2ª Câmara.

Quanto a estas contas, penso que podem ser arquivadas com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, consoante nova proposta formulada pela Secex Previdência.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador